



## Pílulas de AFC – DOSE 04

### Uooops, pulando para o Artigo 7!

Sabem aqueles filmes onde o cineasta avança a história para o futuro e depois retorna ao passado para facilitar a narrativa? É exatamente isso que faremos nesta Pílula de AFC. Como estamos tentando narrar o acordo do ponto de vista do setor logístico portuário e dos recintos alfandegados, não vamos deixar nossos leitores ansiosos até chegarmos aos pontos mais importantes. Isso tudo, claro, sem comprometer a compreensão e mantendo o compromisso de cobrir todo o conteúdo.

**Artigo 7** – Ele traz todo o conjunto de recomendações e boas práticas para a **Liberação e o Despacho Aduaneiro de Bens**. Aqui aparece a primeira recomendação que, segundo a avaliação inicial da RFB, o Brasil não estaria atendendo plenamente no momento da entrada em vigor do acordo, ocorrido lá em fevereiro/2017. Trata-se dos procedimentos para **“Processamento Antecipado”**, que permitem, no fluxo da importação, iniciar o processamento do despacho aduaneiro antes mesmo da chegada da carga.

De lá para cá todos sabemos o que aconteceu, mesmo tendo surpreendido alguns, que ainda não conheciam o AFC. O famoso **“Despacho Sobre Águas”** vem sendo gradualmente normatizado pelos órgãos anuentes e deverá se tornar, conforme as recomendações do próprio acordo, o padrão preferencial para a liberação de cargas, inclusive, num futuro próximo, para empresas que não sejam certificadas OEA (Operador Econômico Autorizado – a ser abordado na próxima Pílula de AFC).

Na linha de agilizar a liberação das cargas o AFC é bem arrojado! Além do processamento antecipado os países-membros da OMC se comprometeram a criar mecanismos que permitam a liberação antes do cumprimento de todas as obrigações aduaneiras, inclusive antes do pagamento de tributos, que pode ser substituído por um sistema de garantias, complementado por sistemas e processos de auditoria pós-despacho, que garantam o cumprimento das obrigações, mas que não “segurem” a carga.

A possibilidade de pagamento eletrônico de tributos também é recomendada no Artigo 7, mas isso já é feito no Brasil desde 1997. O mesmo pode-se dizer também das recomendações para a adoção de sistemas de **“Gestão de Riscos”**, e do estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação. Porém, nesses dois últimos casos, embora a OMC tenha atestado o cumprimento da recomendação pelos procedimentos implantados pela RFB o que temos observado é uma rápida adesão de outros órgãos anuentes a essas disciplinas, como a Vigiagro e a Anvisa. Novidades estão a caminho.

Continuaremos a falar sobre o Artigo 7 na próxima Pílula de AFC, mas por enquanto o que podemos concluir é que **“Velocidade no Despacho”** é o novo *drive* de negócios no fluxo da importação e que as empresas que sustentam seus modelos de negócio apenas no armazenamento de cargas que aguardam o despacho aduaneiro devem ativar urgentemente seus planos de contingência e de continuidade de negócios.